



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002411-90.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante MARINETE LOPES DA SILVA, é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002411-90.2024.8.26.0411

Apelante: Marinete Lopes da Silva

Apelado: Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas

VOTO nº 32015/fhs

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da autora – Pretensão de majorar os danos morais arbitrados – Rejeição – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais configurados – Indenização fixada em R\$3.000,00 – Montante razoável e proporcional – Diminutos descontos no benefício previdenciário que devem ser considerados – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 32-36, proferida em ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada, para “A) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos descontados do benefício previdenciário da autora; B) CONDENAR a ré a restituir em dobro à autora os valores descontados até a efetiva suspensão, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), contados da citação, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil e art. 405 do Código Civil, até o dia 27.08.24. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024 (28.08.24), passará a incidir somente a SELIC, que já compreende a correção monetária e os juros de mora. C) CONDENAR a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, até o dia 27.08.24. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024 (28.08.24), passará a incidir somente a SELIC, que já compreende a correção monetária e os juros de mora.”.

Apela a autora pela reforma da r. sentença, com a consequente

majoração dos danos morais arbitrados para R\$20.000,00. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** não autorizou os descontos em seu benefício previdenciário; **ii)** o dano moral é *in re ipsa*; e **iii)** o valor arbitrado não é suficiente para reparar o dano.

O recurso não foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de associação em que se postula pela declaração de inexigibilidade de descontos em seu benefício previdenciário, repetição do indébito e pela indenização de danos morais, por não ter autorizado tais descontos.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela parcial procedência da ação, dando **solução parcialmente adequada à controvérsia.**

Pois bem.

O inconformismo é exclusivo da autora e se limita à ausência de arbitramento de indenização por dano moral, motivo pelo qual a análise desta C. Turma Julgadora ficará restrita a tal questão.

Dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “*A indenização mede-se pela extensão*”, de modo que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “*... infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação*”.

Nesse contexto, observa-se que o valor fixado pela r. sentença (R\$.3000,00) observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que atende tanto a finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de novas condutas, sobretudo por ser o padrão utilizado por este Egrégio Tribunal de

Justiça em casos semelhantes¹.

Ora, **os descontos no benefício previdenciário da autora foram diminutos (R\$49,63)**. Observa-se, também, que não foi demonstrada tentativa de solução da questão na via administrativa a indicar o dispêndio expressivo de tempo pela aposentada, nada justificando a majoração da indenização arbitrada para R\$20.000,00.

Com efeito, a indenização não pode implicar enriquecimento sem causa da vítima, razão pela qual deve ter em conta a análise do caso concreto, sem que tenham sido demonstradas outras circunstâncias fáticas causadoras de sofrimento, como por exemplo, a tentativa de solução da questão na via administrativa ou a inclusão em cadastros de proteção ao crédito.

Considerando a inegável nulidade do contrato objeto da lide, era o caso de ver ser reconhecida a responsabilidade extracontratual da ré na ocorrência do evento danoso, de modo a fazer incidir o entendimento expressado na súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, não comportando qualquer reparo neste ponto, **inclusive ao bem fazer incidir as alterações introduzido pela Lei 14.905/2024**.

Sucumbente em grau recursal, arcará a autora com honorários advocatícios sucumbenciais ora fixados por equidade no valor de R\$800,00, com correção monetária a partir da publicação do acórdão e juros, a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões

¹ TJSP; Apelação Cível 1001470-55.2024.8.26.0407; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025; TJSP; Apelação Cível 1003399-11.2024.8.26.0024; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025; TJSP; Apelação Cível 1002433-75.2024.8.26.0306; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)